



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10715.008259/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-008.922 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
- INFRAERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 30/01/2007

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.  
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, então regulamentado pelo regulamento pelo Decreto nº 4.543, de 2002, é legítima a apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade por extravio ou avaria em mercadoria estrangeira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERCADORIA DESCARREGADA  
EXTRAVIADA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS PELO DEPOSITÁRIO.  
PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Presume-se do depositário a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o avaria ou extravio, relativamente a mercadorias sob sua custódia, constatados em momento posterior à conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, quando os volumes são recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Constatado em procedimento de vistoria aduaneira que o extravio ocorreu em recinto administrado pelo depositário sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a exigência do imposto de importação (II) e de multa de 50% decorrente de apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade do depositário sobre mercadorias estrangeiras extraviadas sob sua custódia.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos e no original):

“Trata o presente processo de Notificações de Lançamento formalizadas para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.494,39 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e multa em razão de mercadoria extraviada.

Depreende-se dos autos que **foi realizada Vistoria Aduaneira da qual se concluiu ser o depositário, Infraero, o responsável pelo extravio de mercadorias regularmente manifestadas e a ele entregues, conforme Termo de Vistoria de fls. 32/43.**

A descrição dos fatos das Notificações de Lançamento trazem os seguintes termos:

*"A mercadoria chegou ao País em 26/01/2006, acobertada pelo conhecimento de carga aérea n.º MREMEXPR no 001 8610 9763, com 3 (três) volumes, pesando 214,00 lb (97,07 kg), consignado a CRIFER COURIER LTDA, CNPJ n.º 32.180.911/0001-34.*

*No mesmo dia da chegada, seu conteúdo foi objeto de fiscalização conjunta da DIREP07/SRFB e Grupo de Desembarço de Remessa Expressa - GDRE/ALF/GIG, ocasião em que se constatou tratar-se de bens cujo valor excederia o limite de 3.000,00 (três mil) dólares americanos para desembarço através de remessa expressa, e que, por conseguinte, deveriam ser submetidos a despacho pelo regime comum de importação.*

*Tal apontamento foi, posteriormente, anotado no sistema MANTRA pela fiscalização do GDRE/ALF/GIG, conforme Indisponibilidade 09 datada de 26/04/2006. A esse respeito, o despacho exarado As fls 60/61 do processo n.º 10715.006222/2006-37, pelo AFRFB Nicélio Franga, Matrícula n.º 64289, então Supervisor do DRE/ALF/GIG, informa que a carga constituía-se de equipamentos médicos.*

*A partir de sua chegada, no dia 26/01/2006, até 30/01/2007, a carga em comento ficou sob custódia da INFRAERO, recebida e armazenada no TECA/GIG como carga courier, com 03 volumes, pesando 98,00 kg.*

*Estas operações estão registradas no sistema de controle de armazenagem da INFRAERO - TECAPLUS, conforme podemos verificar nas cópias de suas telas de recebimento e armazenagem da carga, em anexo.*

*Nas mesmas telas podemos, ainda, verificar que a carga foi aberta pelo AFRFB Nicélio Franga, na data de sua chegada. Tal procedimento de abertura dos volumes deve-se à operação conjunta de fiscalização realizada pela DIREP07 e GDRE/ALF/GIG, acima citada.*

*Em 22/12/2006, esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado promovesse o seu despacho, foi registrado o processo administrativo n.º 10715.006222/2006-37, para conclusão do armazenamento e*

***lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) com vistas a aplicação da pena de perdimento às mercadorias.***

*Em 30/01/2007, a carga foi registrada no sistema MANTRA para armazenamento no Terminal de Carga - TECA, administrado pela INFRAERO, CNPJ n.º 00.352.294/0061-51, sob o DSIC n.º 791 0700 0 766, apropriado ao conhecimento aéreo n.º MREMEXPR n.º 001 8610 9763, com 3 (três) volumes, e peso de 109,80 Kg, divergente do peso verificado em seu primeiro armazenamento quando de sua chegada.*

*Em 19/09/2007, ao proceder a abertura dos volumes e relacionar as mercadorias, o AFRFB Paulo Braule, matrícula SIPE n.º 4650, responsável pela execução do trabalho de apreensão das mercadorias, informou, conforme fls. 18/19 do processo em referência, haver evidência de que houve troca de mercadorias.*

*Naquela ocasião, relacionou as mercadorias encontradas nos volumes" como sendo: 02 (duas) Carcaças de Processador de Video, Olympus CV100, contendo 02 (duas) anilhas de Halteres, com 20 (vinte) Kg cada anilha; 01 (uma) Carcaça de Fonte de Luz 250 W contendo 10 (dez) anilhas de Halteres, com 01 (um) Kg cada uma; 01 (um) Teclado para Computador; e 02 (dois) Cabos de Força.*

*Em 30/10/2007, em resposta a Intimação GMAB 01/2007, a empresa de courier CRIFER COURIER LTDA, consignatária da carga, apresentou a "Invoice" n.º 1234, conhecimento "house" n.º 400964, e correspondência (DECLARAÇÃO), onde se informa que o material importado através do conhecimento aéreo n.º MREMEXPR n.º 001 8610 9763 tratava-se de "pegas usadas para reposição em aparelhos de endoscopia e ultrasonografia", destinada & empresa BRASMED EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ no 04.437.834/0001-10, de Juiz de Fora/MG, com preço de US\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos dólares americanos).*

*Visando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, o depositário foi convocado a localizar e apresentar a mercadoria para vistoria aduaneira em 02/12/2008, através da Intimação n.º 01/2008/Portaria 058, emitida pela Comissão Especial constituída pela Portaria ALF/GIG n.º 058/2008.*

*No dia, hora e local fixados pela referida intimação, presentes os membros da comissão e o representante do Depositário, foram apresentados três volumes, pesando 108,20 kg.*

***Como resultado da verificação das mercadorias, realizada nos volumes apresentados, e em confronto com a descrição das mercadorias constante nos documentos apresentados pela empresa de courier, acima comentados, e do já citado despacho do AFRFB Nicélio Franga, Matrícula n.º 64289, então Supervisor do GDRE/ALF/GIG, às fls 60/61 do processo em referência, foi apurado que:***

***1- Não foram encontrados os bens originalmente importados, descritos pela empresa de courier (CRIFER COURIER LTDA) como "Pegas usadas para reposição em aparelhos de endoscopia e ultrasonografia" que, conforme Invoice n.º 1234 constituíam-se de 3 unidades ao preço unitário de US\$ 900,00, totalizando US\$ 2.700,00;***

***2 - Nos volumes foram encontrados: - 01 Teclado PS2 para computador, usado, fabricado na China; - 01 Carcaça de Fonte de Luz 250 W contendo, em seu interior, 10 anilhas de 1 kg cada; - 01 Carcaça de Processador de Video, Olympus CV100, contendo em seu interior 02 (duas) anilhas de Halteres, com 20 (vinte) Kg cada anilha; - 02 Cabos de Força marca VOLEX, PN 17031 8 S2, de 2,40 metros, fabricados nos Estados Unidos da America; - 01 Teclado PS2 para computador, novo, fabricado na China; - 01 Carcaça de Processador de Video, Olympus CV100, contendo em seu interior 02 (duas) anilhas de Halteres, uma com 20 (vinte) Kg e outra com 15 kg; - 01 Cabos de Força marca VOLEX,***

*PN 17031 8 S2, de 2,40 metros, fabricados nos Estados Unidos da America; -01 Cabo de Audio/Video.*

***Tal constatação caracterizou a substituição das mercadorias que originalmente compunham os volumes, verificadas pelo GDRE/ALF/GIG e DIREP07 em sua chegada, por outras, cujo valor sequer justificaria o frete de US\$ 320,00 pagos pelo exportador para colocação da carga no Brasil. .***

***Registrou-se, assim, o extravio e a não-localização das mercadorias que originalmente compunham os volumes, ocorrido sob a custódia do Depositário INFRAERO, lavrando-se então o Termo de Vistoria 01/2008/Portaria 058, onde o Depositário INFRAERO foi responsabilizado pelo extravio das mercadorias, sujeitando-se, nos termos da legislação em vigor, aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias extraviadas e demais penalidades cabíveis.***

*As mercadorias encontradas nos volumes serão objeto de apreensão em procedimento separado.*

*Todos os documentos citados constam do processo n o 10715.006222/2006-37 e anexados em cópia presente notificação de lançamento;*

*As mercadorias não localizadas/extraviadas foram classificadas no código NCM 9018.19.80, com alíquotas de 14% para o II, 2% para o IPI, 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS/PASEP; Valor Aduaneiro das mercadorias = US\$ 3020,00 (Três mil e 20 dólares dos Estados Unidos da America) correspondente à soma do valor das mercadorias (US\$ 2700,00) ao frete internacional (US\$ 320,00), que, convertido para Real na data da vistoria (1 US\$ = R\$ 2,3331) corresponde a R\$ 7.045,96 (sete mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).*

*Taxa de Câmbio do dia 02/12/2008.: 1 US\$ = R\$ 2,3331;*

*Valor Aduaneiro das mercadorias = US\$ 3020,00 (Três mil e 20 dólares dos Estados Unidos da America) correspondente a soma do valor das mercadorias (US\$ 2700,00) ao frete internacional (US\$ 320,00), que, convertido para Real na data da vistoria corresponde a R\$ 7.045,96 (sete mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos)."*

Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A carga em tela foi recebida no TECA (recinto alfandegado 7911101) como remessa expressa (TC9) em 26/01/2006, ficando nesse local até 30/01/2007 quando foi efetivamente transferido para o Perdimento para efetivo recebimento da Infraero, momento no qual se tornou fiel depositário.

Quando desse recebimento é que se verificaram as divergências de mercadorias, confirmadas no procedimento de Vistoria Aduaneira.

Portanto, presume-se que a carga teve alteração antes de a impugnante assumir sua guarda, não podendo ser responsabilizada pelos fatos ensejadores do suposto extravio".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 07-37.910 - 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 158 a 163)<sup>1</sup>, manteve integralmente a autuação. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma do art. 1.º, inciso I, da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Tendo sido cientificada do julgamento em 22/12/2015, por meio Intimação n.º 243/2015, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Janeiro, como se atesta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 169), a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 170 a 177) em 13/01/2016, como se atesta pelo carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, a recorrente contesta a decisão de primeira instância, alegando em síntese, que:

- i. na Impugnação teria sido alegado que a carga foi registrada em 26/01/2006, somente sendo recebida para armazenamento em 30/01/2007 (12 meses após), e que a suposta troca não teria sido realizada quando da sua responsabilidade, estando tais datas ratificadas pelo voto do Acórdão recorrido, de forma que deve ser declarado insubsistente, “*por equívoco completo no processo de tratamento de carga expressa e, por evidenciar no voto a ratificação de que a substituição da mercadoria ocorreu entre 26/01/2006 e 30/01/2007*”;
- ii. a IN SRF n.º 560/2005, que regia o processo de remessa expressa na importação, determinava que as empresas deveriam ser habilitadas pela RFB e, para tanto, deveriam ter contrato de locação de área situado na zona primária, se não operassem em recinto da Infraero, já que deveriam dispor de área específica para tratamento deste regime, sendo responsáveis exclusivamente por toda a operação, desde a chegada da remessa até o desembarço;
- iii. o art. 28 da referida IN seria claro ao estabelecer que a destinação e responsabilização da Infraero, no tocante a carga objeto de remessa expressa, somente ocorreria após o encaminhamento do transportador, para recebimento para fins de despacho aduaneiro de importação comum e demonstrou-se que o recebimento da carga pelo Teca teria ocorrido somente em 30/01/2007, ou seja, 12 meses após a chegada da carga para despacho expresso, ficando esta sob custódia e responsabilidade exclusiva do transportador durante todo aquele período;
- iv. a Infraero disponibiliza área segregada exclusiva para operação courier e as empresas recebem, tratam e desembarçam as cargas junto aos Fiscais designados exclusivamente para isso, mas toda remessa expressa descaracterizada deve ser imediatamente transferida e removida para o armazém de importação, para recebimento, armazenamento e recebimento de tratamento de carga de importação comum, procedimento assim realizado até os dias de hoje;
- v. no Tecaplus - Sistema informatizado da Infraero -, as cargas somente seriam “registradas”, pois no sistema ficaria “*o registro da carga, mas não o recebimento*”, de forma que a responsabilização da empresa sobre carga supostamente extraviada não deve prosperar, já que a carga não estava sob sua custódia; e
- vi. não pode ser arrolada pelo extravio da carga, visto que a responsabilidade do depositário se inicia com a entrega da carga, pelo transportador para fins de despacho comum e a remessa descaracterizada como remessa expressa somente foi direcionada ao Teca após 12 meses de sua retenção na área de courier, exclusiva dos transportadores expressos.

Com estes argumentos, a recorrente deseja ver acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Admissibilidade do recurso*

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

### *Análise do mérito*

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a imposição ao depositário de responsabilidade tributária para cobrança dos impostos incidentes sobre mercadoria estrangeira extraviada durante sua guarda, além de multa de 50%, após a realização de procedimento de Vistoria Aduaneira onde se apuraram, entre os intervenientes, as responsabilidades pelo extravio.

Se extrai da descrição dos fatos do Auto de Infração e do Termo de Vistoria aduaneira que a mercadoria extraviada, “peças usadas para reposição em aparelhos de endoscopia e ultrassonografia” foram substituídas após a sua descarga em recinto alfandegado para processamento de remessas expressas.

Consta dos autos que as mercadorias foram transportadas por empresa habilitada pela Receita Federal para serem submetidas a regime simplificado de tributação e, após a constatação de que não poderiam prosseguir nesse regime, deveriam ser submetidas a despacho comum de importação. Ocorre que, enquanto se aguardava o registro da Declaração de Importação, a carga foi violada e as mercadorias importadas foram substituídas por carcaças e anilhas.

A responsabilidade sobre os tributos que deixaram de ser recolhido sobre a mercadoria extraviada era tratada nos arts. 32, 41 e 60 do Decreto-lei nº 37/1966<sup>2</sup>, vigentes à época do fato gerador.

---

#### <sup>2</sup> Decreto-lei nº 37/1966

“Art. 32. **É responsável pelo imposto:**

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.*

(...)

*Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:*

*I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;*

*II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;*

*III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.*

(...)

*Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

Nos termos desses dispositivos, a responsabilidade era atribuída ao transportador quando houvesse falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação ou volume descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga (art. 41, inciso III). O mesmo ato legal atribuía em seu art. 32 a responsabilidade ao depositário relativamente aos tributos incidentes sobre mercadorias sobre sua custódia.

Extraí-se então que, se atribui responsabilidade ao depositário quando se constata extravio de mercadoria procedente do exterior sob a custódia deste em recintos alfandegados sob sua responsabilidade, situação que passou a ser expressa, no caso de extravio, com a inclusão do § 2º no art. 60 do Decreto-lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350, de 2010, nos seguintes termos:

*Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

*II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

***II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.***

Estabelecia o art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966 que os extravios seriam apurados em processo, na forma e condições prescritas em regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

A apuração da responsabilidade pelos tributos que deixaram de ser recolhidos era feita por meio do procedimento de Vistoria Aduaneira, extinto posteriormente com a edição da Lei nº 12.350, de 2010. O procedimento era regulamentado pelos arts. 580 a 588 do então vigente Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro)<sup>3</sup>.

---

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

*II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria*

*Parágrafo único. **O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.***

*(...)*

### <sup>3</sup> Decreto nº 4.543/2002

“Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

*(...)*

Compulsando tais dispositivos com o que consta da autuação, se observa que, em sua chegada no dia 26/01/2006, a carga em comento foi descarregada no terminal de carga do Aeroporto e registrada como 03 volumes pesando 98,00 kg, ficando a partir de então, sob custódia da Infraero.

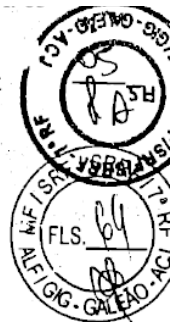
Naquela mesma data, por ocasião de operação da fiscalização aduaneira, a mercadoria foi descaracterizada como remessa expressa, por exceder limite de valor, permanecendo no recinto alfandegado enquanto aguardava o despacho aduaneiro por meio de importação comum, pelo prazo de 90 dias. Após o transcurso desse prazo sem que o consignatário registrasse a declaração de importação, a mercadoria permaneceu sob a custódia da recorrente até sua constatação pela fiscalização aduaneira.

Ressalte-se que a divergência de peso somente foi apurada em 30/01/2007, quando a carga foi registrada no sistema para armazenamento no TECA e sua submissão ao regime comum de importação, sendo registrada então no Siscomex MANTRA como contendo 03 volumes e peso de 109,80 Kg (fls. 065):

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO
04/07/2007 12:45
PAG. 01 / 03
----- SITUACAO DA CARGA -----
DSIC 791 0700 0766 DE 30/01/2007 AEROPORTOS=> MIA / GIG IK
TIPO/DCTO APROP 01/00186109763 NC=> ATT |PREP 320,00
CONSIGNAT CRIFER COURIER FRETE|COLL
VOL. 3 PESO 214,000 K COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 30/01/2007 AS 20:13 TERMO 06000950-0 ...AAL0905 25/01/2006
CHEGADA 26/01/2006 - 10:45 VOL. 3 214,000 K TC= 6 T
INDISP. 08 RETENCAO - DSIC
I 30/01/2007 20:13 CPF 599289567-15
INFORMACAO PRESTADA PELO DEPOSITARIO
ALERTA 22 DIVERGENCIA DE PESO
I 30/01/2007 20:39 CPF
INDISP. 45 90 DIAS SEM VINCULACAO. APLICAR IN 69/99
I 30/01/2007 20:40 CPF
90 DIAS SEM VINCULACAO. APLICAR IN 69/99
-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```



Somente em 19/09/2007, a fiscalização aduaneira, ao proceder a abertura dos volumes e relacionar as mercadorias, evidenciou a troca de mercadorias e a constatação de que as “peças usadas para reposição em aparelhos de endoscopia e ultrassonografia” foram substituídas por carcaças de processadores de vídeo, anilhas e halteres com peso superior ao constante do conhecimento de transporte.

Art. 583. **Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado**, ou a constatação de extravio, **registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 591. A **responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido**, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 593. **O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia**, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. **Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.**

Pelo que consta dos autos, fica claro que a substituição ocorreu entre os dias 26/01/2006 e 30/01/2007, período durante o qual a carga ficou, como bem assevera a decisão recorrida, sob a custódia da recorrente, em recinto alfandegado segregado e específico para o despacho aduaneiro de remessa expressa (fls. 162 e ss. – destaques nossos):

**“A fiscalização conclui que a responsabilidade pelo extravio foi do depositário, pois esse recebeu a mercadoria, que ficou sob sua custódia, e quando se realizou a verificação física e posterior Vistoria Aduaneira se constatou que as mercadorias haviam sido substituídas por outras.**

Em sua defesa a impugnante alega que a carga em tela foi recebida no TECA (recinto alfandegado 7911101) como remessa expressa (TC9) em 26/01/2006, ficando nesse local até 30/01/2007 quando foi efetivamente transferido para o "Perdimento" para efetivo recebimento da Infraero, momento no qual se tornou fiel depositário. Quando desse recebimento é que se verificou as divergências de mercadorias, confirmadas no procedimento de Vistoria Aduaneira. Defende, assim, que não pode ser responsabilizada, pois a substituição das mercadorias ocorreu em momento no qual não detinha responsabilidade sobre aquelas.

**À impugnante não cabe razão. Como se vê das telas do Sistema Tecaplan, às folhas 54 a 58, a carga chegou em 26/01/2006 e desde esse momento ficou sob responsabilidade e guarda da impugnante, pois é a responsável pelo recinto alfandegado. O fato de a carga ter ficado na condição de carga à disposição de empresa de courier não afasta a responsabilidade por sua guarda.**

Cumprir verificar o contido nos artigos 593 do Decreto n.º 4.543/2002, vigente à data dos fatos, que assim dispõe, in verbis:

(...)

Assim, considerando que a substituição das mercadorias ocorreu, de acordo com os autos, no período entre 26/01/2006 e 30/01/2007, e que nesse período a impugnante era a responsável pelas mercadorias extraviadas, a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente é da impugnante

O art. 593 do mesmo Regulamento Aduaneiro, já transcrito, estabelecia a presunção de que o depositário seria o responsável por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

No Termo de Vistoria Aduaneira n.º 001/2008 (doc. fls. 038 a 043), firmado pelo representante do depositário, se atesta que este não fez constar do Termo de Avaria qualquer ressalva em relação à divergência e que a carga estava sob sua custódia (fls. 39):

12. TRANSPORTE DA CARGA		
Tipo de Carga	Tipo de unidade de carga	Nº da Unidade de Carga
Sacos	Container	DQF61254
No manifesto ou conhecimento de carga está previsto o fechamento da unidade de carga com dispositivo de lacração	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
O dispositivo de lacração possui identificação	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
O depositário fez constar, no Termo de Avaria, divergência, violação ou falta do dispositivo de lacração previsto.	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Houve alguma anormalidade no dispositivo de lacração	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Qual a anormalidade verificada no dispositivo de lacração	<input type="checkbox"/> Violação	<input type="checkbox"/> Divergência/ Falta
Em que momento foi constatada anormalidade quanto ao dispositivo de lacração	Não aplicável	
Identificação do dispositivo de lacração constava dos documentos	Identificação do dispositivo constatada	
13. Extravio ou Avaria		
Presença de Autoridade Pública	<input type="checkbox"/> Exigível	<input checked="" type="checkbox"/> Não Exigível
Termo de Avaria	<input checked="" type="checkbox"/> Existe	<input type="checkbox"/> Inexiste
Indícios Externos de Violação do volume	Não aplicável	
Sinais Externos de Avaria do volume	Não aplicável	
Cintagem ou Sinetagem	Não aplicável	
Adequação da Embalagem	Não aplicável	
Causas da Avaria ou Extravio		
<input type="checkbox"/> Violação	<input type="checkbox"/> Água	<input type="checkbox"/> Fogo
<input type="checkbox"/> Choque	<input type="checkbox"/> Vazamento	<input checked="" type="checkbox"/> Outras
14. Excludentes de Responsabilidade do Transportador		
Fez ressalva ou protesto no conhecimento de carga	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Declarou no Termo de Visita	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Apresentou outros excludentes	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
15. Excludentes de Responsabilidade do Depositário		
Fez ressalva ou protesto no documento de entrada	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Lavrou Termo de Avaria	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Comprovou fraude do transportador	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Apresentou outros excludentes	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
16. Responsabilidade do Transportador - art. 592 do Decreto nº 4543/2002		
Substituição da mercadoria após o embarque	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Avaria visível por fora do volume	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Falta ou avaria fraudulenta	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
17. Responsabilidade do Depositário - art. 592 do Decreto nº 4543/2002		
A avaria ou falta ocorreu sob sua custódia	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O dano foi causado em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não

No Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que, nas normas que disciplinavam a importação de remessas expressas, as empresas transportadoras habilitadas para o regime deveriam ter área específica para tratamento deste regime, sendo responsáveis exclusivamente por toda a operação, desde a chegada até seu desembaraço.

A recorrente é empresa pública que tem por finalidade “implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída” (Lei nº 5.862/72). Nessa condição, atua como administradora de terminais de carga localizados em aeroporto e recintos alfandegados onde se processam o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais e expressas ou encomendas internacionais, bem como a armazenagem desses bens.

Assim, exerce, sob controle aduaneiro, atividades relacionadas a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, figurando ainda como depositária das cargas armazenadas. Para a realização de todas essas atividades, depende de alfandegamento de locais ou recintos ou de habilitação prévia da Receita Federal para exercício dessas atividades, devendo observar, para tanto, os requisitos, condições e obrigações acessórias legalmente impostos pela Secretaria.

Bem, à época, o despacho aduaneiro de importação de remessas expressas estava disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 560, de 2005. De fato, a normativa expressamente estabelecia em seu art. 16<sup>4</sup> que o despacho desses bens deveria ocorrer em área alfandegada reservada para esse fim, de responsabilidade da empresa transportadora, se locatária de área na zona primária do aeroporto, ou da própria Infraero. Ou seja, não sendo locatária da área específica, a transportadora se utilizava, na operação do regime, de recinto sob a administração Infraero (art. 7º, inciso III, da IN SRF nº 560/2005, transcrito linhas abaixo).

Quando constatado que a remessa não atendia os requisitos previstos na norma para o uso do regime, era esta então remetida a outro recinto alfandegado, onde se processava o despacho aduaneiro em regime comum de importação.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela. A carga foi descarregada e armazenada em recinto próprio para despacho de remessa expressa, administrado pela Infraero, e, constatada a utilização indevida do regime, nele ficou aguardando por todo o ano de 2006 sua movimentação para o recinto de despacho em regime comum, período em que foi violada e teve seu conteúdo substituído.

Ora, a IN SRF nº 560/2005 não excluía a responsabilidade tributária do depositário em caso de extravio de mercadoria sob sua custódia, como faz crer a recorrente, somente estabelecia no § 2º do art. 28 que a empresa transportadora poderia ser sancionada em

**<sup>4</sup> Instrução Normativa RFB nº 560, de 2005**

*“Art. 7 O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:*

*(...)*

*III - contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada não operar em recinto sob a administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.*

*(...)*

*Art. 16. Na importação, as unidades de carga a que se refere o art. 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou da Infraero, conforme o caso, no recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro.*

*§ 1º As encomendas internacionais que não possam ser despachadas no Regime de Tributação Simplificada (RTS), serão informadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) e encaminhadas ao Terminal de Carga Aérea (Teca).*

*(...)*

*Art. 28. A utilização indevida de despacho de remessa expressa caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.*

*§ 1º Na hipótese do caput, as mercadorias serão retidas mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro de importação comum, observando-se os procedimentos e exigências previstos na legislação.*

*§ 2º O disposto no caput ensejará a aplicação de sanção ao transportador quando a conduta lhe possa ser atribuída.*

*(...)”*

caso de constatação de utilização indevida do regime, conduta que está alheia à discussão nos autos. Ao contrário, o art. 32 do Decreto-lei n.º 37/1966 é expreso ao estabelecer que o depositário é responsável quando incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Penso assim que está correta e não merece reforma a decisão de piso ao asseverar que a carga, desde sua chegada, esteve sob responsabilidade e guarda da impugnante, na condição de responsável pelo recinto alfandegado, e que o fato de ter ficado como carga à disposição de empresa de courier não afastaria sua responsabilidade pela custódia.

Desta forma, se conclui que todo o procedimento de vistoria aduaneira ocorreu nos estritos ditames dos arts. 580 a 588 do então vigente Decreto n.º 4.543/2002, ao amparo do art. 60 do Decreto-Lei n.º 37/1966, a partir do qual se apurou a responsabilidade da recorrente pelo extravio da mercadoria estrangeira.

Assim, constatado em procedimento de vistoria aduaneira que o extravio ocorreu em recinto administrado pelo depositário sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Não vejo assim qualquer fundamento para a reforma da decisão recorrida.

#### ***Conclusões***

À vista de todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche